

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPF Nº 264, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre a seleção, designação e substituição dos titulares dos cargos especiais dos juizados especiais federais e custos legis, distribuídos nos termos da Portaria PGR/MPF nº 176, de 22 de março de 2022, cria a Secretaria Nacional das Procuradorias Digitais e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das competências conferidas pelos arts. 49, incisos VI, XX e XXIII, 81, 82 e 276 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o disposto no art. 6º do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 2014, e na Portaria PGR/MPF nº 176, de 22 de março de 2022, e tendo em vista a decisão do Conselho Superior do Ministério Público Federal nos autos do PGEA nº 1.00.000.009160/2021-00, resolve:

Art. 1º A designação para a titularidade dos cargos especiais dos juizados especiais federais e custos legis (cargos especiais JEF/CL), distribuídos nos termos da Portaria PGR/MPF nº 176, de 22 de março de 2022, far-se-á a partir de seleção em sistema eletrônico mantido pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC, nos seguintes termos:

I - 100 (cem) cargos especiais JEF/CL titularizados por Procuradores Regionais da República, sendo:

- a) 17 (dezessete) cargos para atuação junto às seções e subseções judiciárias vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, excluídas a seção e as subseções judiciárias de Minas Gerais;
- b) 10 (dez) cargos para atuação junto às seções e subseções judiciárias vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região;
- c) 24 (vinte e quatro) cargos para atuação junto às seções e subseções judiciárias vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- d) 28 (vinte e oito) cargos para atuação junto às seções e subseções judiciárias vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região;
- e) 10 (dez) cargos para atuação junto às seções e subseções judiciárias vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região;
- f) 11 (onze) cargos para atuação junto às seções e subseções judiciárias vinculadas à seção e às subseções judiciárias de Minas Gerais.

II - 200 (duzentos) cargos especiais JEF/CL titularizados por Procuradores da República, sendo:

- a) 33 (trinta e três) cargos para atuação junto às seções e subseções judiciárias vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, excluídas a seção e as subseções judiciárias de Minas Gerais;
- b) 19 (dezenove) cargos para atuação junto às seções e subseções judiciárias vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região;
- c) 50 (cinquenta) cargos para atuação junto às seções e subseções judiciárias vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- d) 57 (cinquenta e sete) cargos para atuação junto às seções e subseções judiciárias vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região;
- e) 19 (dezenove) cargos para atuação junto às seções e subseções judiciárias vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região;
- f) 22 (vinte e dois) cargos para atuação junto às seções e subseções judiciárias vinculadas à seção e às subseções judiciárias de Minas Gerais.

§ 1º Os cargos especiais JEF/CL serão providos pelo Procurador-Geral da República por designação com vigência de 1 (um) ano.

§ 2º Na hipótese de vacância de cargo especial JEF/CL por qualquer motivo, será designado substituto pelo prazo remanescente, mediante seleção que observará a sistemática estabelecida nos arts. 2º a 4º desta Portaria.

§ 3º Nas hipóteses do art. 222, incisos II, IV e V, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, o cargo especial JEF/CL será considerado vago.

Art. 2º A seleção dos membros titulares dos cargos especiais JEF/CL far-se-á de forma automática em sistema eletrônico, respeitado o princípio da impessoalidade, observados os seguintes critérios:

- I - antiguidade na classe para a primeira designação;
- II - alternância das designações;
- III - menor tempo de designação voluntária para as designações subsequentes.

§ 1º Após a primeira designação geral, cujo critério será exclusivamente a antiguidade, as designações voluntárias recairão sucessivamente sobre os interessados que tiverem menor tempo de designação voluntária de atuação em tais cargos.

§ 2º O tempo de designação voluntária será computado em meses de efetiva titularidade, desprezadas frações inferiores a 15 (quinze) dias.

§ 3º Entre os interessados que tiverem o mesmo tempo de designação voluntária, o desempate far-se-á pela antiguidade apurada na última lista publicada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 3º A Secretaria-Geral do Ministério Público Federal publicará edital para a seleção dos membros interessados à designação voluntária para titularidade dos cargos especiais JEF/CL, com prazo mínimo de 10 (dez) dias para inscrições.

§ 1º Poderão inscrever-se na seleção para qualquer dos cargos especiais JEF/CL os Procuradores Regionais da República e os Procuradores da República lotados em todo o território nacional, independentemente de vinculação territorial e observada a correspondência com os cargos destinados a cada classe.

§ 2º Os candidatos poderão inscrever-se para uma ou mais regiões, indicando ordem de preferência.

§ 3º Caso não haja interessados em número suficiente para o preenchimento dos cargos especiais JEF/CL destinados a cada classe da carreira, poderão ser selecionados candidatos de classe diversa.

§ 4º Decorrido o prazo do edital e não havendo interessados em número suficiente para a designação de titular para todos os cargos especiais JEF/CL ao final da seleção, ainda que utilizada a faculdade prevista no § 3º deste artigo, a Secretaria-Geral do Ministério Público Federal poderá publicar novo edital para seleção, com prazo mínimo de 5 (cinco) dias para inscrições.

Art. 4º Não havendo interessados em número suficiente para a designação de todos os cargos especiais JEF/CL, o Procurador-Geral da República designará compulsoriamente, na forma do art. 49, inciso XV, alínea "c", da Lei Complementar nº 75, de 1993, membro da classe dos Procuradores da República para exercer as atribuições dos cargos sem titular, pelo prazo de 1 (um) ano.

§ 1º A designação compulsória recairá sobre o membro menos antigo da Região onde o cargo especial JEF/CL esteja vago, desde que o membro:

- I - não esteja já designado para cargo especial ou de administração;
- II - não tenha sido designado e exercido as funções em cargo especial JEF/CL, de forma compulsória, nos 12 (doze) meses anteriores;
- III - não esteja com designação parcial no seu cargo ordinário, em razão da redução de carga de trabalho deferida pelo Procurador-Geral da República ou pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, por qualquer fundamento;
- IV - não esteja em exercício em cargo de natureza especial ou cargo em comissão na estrutura do Ministério Público da União ou do Conselho Nacional do Ministério Público;
- V - não tenha sido designado e exercido as funções em cargo especial JEF/CL, de forma voluntária, nos 12 (doze) meses anteriores, salvo inexistindo outros membros sobre os quais possa recair a designação compulsória.

§ 2º O membro designado compulsoriamente será colocado ao final da lista da respectiva Região para fins de nova designação nessa modalidade.

Art. 5º Aos cargos de que trata esta Portaria serão distribuídas as seguintes ações em trâmite ou que venham a tramitar nos órgãos de primeiro grau da Justiça Federal, quando a atuação do Ministério Público Federal na causa se der na qualidade de curador da ordem jurídica (custos legis):

I - ações que tramitem junto a Juizados Especiais Cíveis Federais e suas Turmas Recursais, na forma da Lei nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, combinada com a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, do art. 98, inciso I, da Constituição Federal e do art. 49, inciso XV, alínea "d", da Lei Complementar nº 75, de 1993;

II - ações de mandado de segurança;

III - ações que tramitem sob o rito ordinário e que envolvam pleitos de natureza previdenciária, assistencial, tributária e de opção de nacionalidade.

§ 1º Não serão distribuídas aos cargos especiais JEF/CL ações nas quais o Ministério Público Federal seja autor, bem como aquelas que, conforme o caso, tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo, tais como:

- I - ações de mandado de segurança que versem sobre:
 - a) matéria ambiental e relativa ao patrimônio cultural, excluídas as impetrações contra multas administrativas;
 - b) abuso de autoridade, tortura e afastamento, suspensão ou demissão de policiais das suas funções;
 - c) indígenas, quilombolas ou minorias, incluindo questões envolvendo cotas em quaisquer concursos ou certames públicos;
 - d) educação, quando relativo ao ingresso em instituições públicas de ensino;
 - e) liberação de direitos, bens e valores indisponibilizados, apreendidos, sequestrados ou arrestados em ações de improbidade administrativa, inquéritos civis públicos, procedimentos preparatórios, ações penais e investigações criminais ou inquéritos policiais;
 - f) matéria criminal, inclusive para dar efeito suspensivo a recurso;
 - g) afastamentos de servidores ou agentes públicos em razão de investigação, por atos de improbidade ou criminal;
 - h) licitação e contratos administrativos, com indícios de fraude, desvio ou direcionamento;
 - i) quaisquer matérias conexas com ações penais e ações de improbidade administrativa, inclusive cautelares e preparatórias, investigações criminais, inquéritos policiais, inquéritos civis públicos ou procedimentos preparatórios em trâmite no Ministério Público Federal;
- II - ações de mandado de segurança que tenham repercussão em inquérito civil público, procedimento preparatório ou ação de natureza difusa ou coletiva em trâmite;
- III - qualquer ação previdenciária, assistencial ou de opção de nacionalidade que tenha repercussão em inquérito civil público, procedimento preparatório ou ação de natureza difusa ou coletiva em trâmite.

§ 2º Verificado que determinada ação veicula matéria de que trata o § 1º deste artigo, o membro atuando no cargo especial JEF/CL promoverá o declínio de atribuições em favor da unidade do Ministério Público Federal com atribuição para atuar e remeterá os autos à Coordenadoria Jurídica e de Documentação - COJUD correspondente.

Art. 6º As ações de que trata o art. 5º serão distribuídas automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 1º Em caso de férias, licenças ou afastamentos, bem como de impedimento ou suspeição do titular do cargo especial JEF/CL ou de vacância desse, as ações serão distribuídas e concluídas automática e aleatoriamente entre os demais cargos vinculados à respectiva Região, em regime de substituição.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de licenças previstas nos arts. 222, inciso I, e 223 da Lei Complementar nº 75, de 1993, será promovida posterior compensação para fins de equalização do acervo distribuído.

§ 3º Não será autorizado o gozo de férias, da licença prevista no art. 222, inciso III, da Lei Complementar nº 75, de 1993, ou da compensação prevista na Resolução CSMPPF nº 159, de 6 de outubro de 2015, ao membro titular de cargo especial JEF/CL no período de 30 (trinta) dias imediatamente anterior à data prevista para o fim da sua designação.

§ 4º Na hipótese dos afastamentos de que trata o art. 204 da Lei Complementar nº 75, de 1993, não haverá suspensão de distribuição ao titular do cargo especial JEF/CL.

§ 5º As férias, licenças e afastamentos sujeitos à autorização da administração serão limitados a 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos cargos especiais JEF/CL vinculados à respectiva Região, observados os critérios de rodízio e preferência previstos no art. 4º da Portaria PGR/MPU nº 591, de 27 de outubro de 2005, cabendo à respectiva Secretaria Regional das Procuradorias Digitais a autorização para sua fruição.

Art. 7º Os titulares dos cargos especiais JEF/CL participarão de reuniões e audiências e atenderão às partes e advogados por videoconferência, observado o disposto nos arts. 6º e 7º da Resolução CNMP nº 235, de 10 de agosto de 2021.

§ 1º A participação em reuniões e audiências caberá ao membro a quem seja distribuída a ação ou àquele que o substitua na forma do art. 6º, § 1º, quando constatado interesse público que a justifique e respeitada a independência funcional.

§ 2º Nos casos em que a participação do Ministério Público Federal seja imprescindível e não haja condições técnicas para a realização de videoconferência, o ato poderá ser praticado excepcionalmente de forma presencial, cabendo aos membros lotados na respectiva localidade o comparecimento.

§ 3º A Coordenadoria Jurídica e de Documentação da unidade do Ministério Público Federal que oficia perante o Juizado Especial Cível Federal ou a Vara Federal onde o ato venha a ocorrer deverá ser comunicada sobre seu agendamento com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, para fins de inserção na escala de audiências própria.

Art. 8º Caso haja necessidade, os membros titulares dos cargos especiais JEF/CL poderão utilizar a estrutura física de qualquer unidade do Ministério Público Federal, além daquela à qual se encontram vinculados, na modalidade coworking e mediante agendamento prévio em sistema informatizado a ser disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC.

Art. 9º Fica criada a Secretaria Nacional das Procuradorias Digitais, Unidade Administrativa em nuvem, vinculada à Secretaria-Geral do Ministério Público Federal, incumbida de prover estrutura administrativa às Procuradorias Digitais.

§ 1º Ficam distribuídos os cargos de administração:

- I - do Secretário Nacional das Procuradorias Digitais;
- II - dos Secretários Regionais das Procuradorias Digitais (6);
- III - dos Subsecretários temáticos das Procuradorias Digitais (18).

§ 2º Os titulares dos cargos de administração previstos no § 1º serão designados pelo Procurador-Geral da República.

§ 3º A Secretaria-Geral do Ministério Público Federal disporá sobre a organização, estrutura e funcionamento da Secretaria Nacional das Procuradorias Digitais, observado o disposto no Anexo desta Portaria.

Art. 10. Ficam convertidos em digitais os cargos especiais JEF/CL criados pela Portaria PGR/MPF nº 176, de 22 de março de 2022.

§ 1º Os cargos de que trata o caput ficam vinculados à Secretaria Nacional das Procuradorias Digitais.

§ 2º A estrutura administrativa e de pessoal dos cargos de que trata o caput será aquela já existente nos cargos comuns de lotação dos membros designados.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS



ANEXO

RESOLUÇÃO Nº 760 - CJF, DE 26 DE ABRIL DE 2022

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL	
Qnt.	Denominação	Qnt.	Denominação
	SECRETARIA GERAL		SECRETARIA GERAL
		SECRETARIA NACIONAL DE OFÍCIOS DIGITAIS
			SECRETARIA REGIONAL - 1ª REGIÃO
		50	GABINETE DE OFÍCIO ESPECIAL DO JEF
			SECRETARIA REGIONAL - 2ª REGIÃO
		29	GABINETE DE OFÍCIO ESPECIAL DO JEF
			SECRETARIA REGIONAL - 3ª REGIÃO
		74	GABINETE DE OFÍCIO ESPECIAL DO JEF
			SECRETARIA REGIONAL - 4ª REGIÃO
		85	GABINETE DE OFÍCIO ESPECIAL DO JEF
			SECRETARIA REGIONAL - 5ª REGIÃO
		29	GABINETE DE OFÍCIO ESPECIAL DO JEF
			SECRETARIA REGIONAL - 6ª REGIÃO
		33	GABINETE DE OFÍCIO ESPECIAL DO JEF

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR**

DECISÃO Nº 226, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 166, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o Processo nº 08191.056841/2019-00 e de acordo com a deliberação na 307ª Sessão Ordinária, de 10 de dezembro de 2021, decide:

1. Reconhecer a natureza jurídica vinculativa da delegação pelo Procurador-Geral de Justiça prevista no art. 28 do Código de Processo Penal, no art. 181, § 2º da Lei nº 8.069/90 e no art. 397 do Código de Processo Penal Militar, antes ou após o pacote anticrime, tendo em vista o efeito repristinatório oriundo da liminar proferida no julgamento da ADI n.º 6305/2020, que suspendeu a eficácia da nova redação do art. 28 do CPP;

2. Reconhecer que, atualmente, em virtude dos efeitos repristinatórios mencionados acima, cabe ao Procurador-Geral de Justiça dar a última palavra sobre a não homologação do arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar, procedimento de investigação criminal ou peças de informação, atribuições exercidas pela Assessoria Criminal nos termos do art. 19, §3º, inciso IV, do Regimento Interno do MPDFT, ao menos, até decisão de mérito da ADI n.º 6305/2020;

3. Reconhecer que as decisões proferidas pelo Coordenador das Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica do MPDFT, no contexto da Portaria Normativa PGJ n.º 503/2017, tinham natureza vinculativa, e o membro delegado atuava como longa manus do Coordenador das Câmaras;

4. Reconhecer que há necessidade de estudos pelas Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica do MPDFT, sobre a natureza das suas decisões de designação de membro, na perspectiva da independência funcional, bem como da redação que vigorar para o artigo 28 do CPP, após decisão de mérito na ADI n.º 6305/2020 e, ainda observando a fragilidade da nomenclatura trazida pelo art. 11, inciso IV, da Resolução CSMPDFT n.º 203/2015.

FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO
Presidente do CSMPDFT
Procuradora-Geral de Justiça

Poder Judiciário

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

RESOLUÇÃO Nº 759 - CJF, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre a Política de Gestão de Pessoas da
Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a competência do Conselho da Justiça Federal - CJF de órgão central do Sistema da Justiça Federal, estabelecida no art. 105, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e no disposto no art. 3º da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 240, de 9 de setembro de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução CJF n. 668, de 9 de novembro de 2020, que dispõe sobre a Estratégia da Justiça Federal 2021-2026;

CONSIDERANDO a Resolução CJF n. 750, de 22 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre o Plano Estratégico de Gestão de Pessoas da Justiça Federal 2021-2026;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria Conjunta de Governança em Gestão de Pessoas com base em riscos, de que trata o Processo SEI n. 0004099-47.2019.4.90.8000;

CONSIDERANDO o decidido no Processo SEI n. 0005654-85.2019.490.8000, na sessão realizada em 25 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Instituir a Política de Gestão de Pessoas da Justiça Federal, na forma do anexo.

Parágrafo único. O anexo de que trata o caput deste artigo será disponibilizado no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal.

Art. 2º A Política de Gestão de Pessoas da Justiça Federal deverá ser observada e adotada pelos órgãos da Justiça Federal em todos os níveis.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

Dispõe sobre a Política de Comunicação Social no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Resolução CNJ n. 85, de 8 de setembro de 2009, e

CONSIDERANDO a missão institucional do CJF de promover a integração e o aprimoramento dos órgãos componentes da Justiça Federal de 1º e 2º graus por intermédio da coordenação de seus órgãos de sistemas administrativos;

CONSIDERANDO que a transparência institucional dos órgãos públicos é pressuposto indispensável do Estado democrático de Direito, sendo função precípua da Comunicação Social garantir a ampla divulgação dos atos institucionais e jurisdicionais de interesse público;

CONSIDERANDO que a imagem da Justiça Federal perante a opinião pública deve ser construída e preservada em seu caráter unitário, em âmbito nacional, mediante ações integradas dos órgãos que a compõem, no campo da Comunicação Social;

CONSIDERANDO que o estabelecimento de uma política nacional de Comunicação Social integrada, que estabeleça as diretrizes e o norteamento das ações de comunicação institucional, de modo a conferir integridade, uniformidade e eficácia nesse âmbito de atuação, é prática recomendada no poder público;

CONSIDERANDO a edição da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que estabelece, no art. 5º, o dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO o estabelecido na Resolução CNJ n. 407, de 18 de agosto de 2021, que institui o Plano Complementar de Comunicação Interna dos Tribunais;

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. 0003199-16.2021.4.90.8000, na sessão realizada em 25 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º No âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, a Comunicação Social será pautada pelos princípios e regramentos estabelecidos nesta Resolução, quais sejam:

§ 1º A missão de contribuir para a credibilidade e o fortalecimento da imagem institucional.

§ 2º A visão de ser referência em comunicação pública, ética, democrática e de qualidade.

§ 3º Os valores a seguir:
I - responsabilidade social e ambiental;
II - primazia do interesse público;
III - cidadania;
IV - respeito aos direitos humanos;
V - excelência técnico-profissional;
VI - transparência;
VII - acesso à informação pública.

Art. 2º No âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, as ações de Comunicação Social têm como objetivos principais:

I - dar amplo conhecimento à sociedade, de forma clara e acessível, das decisões judiciais, ações institucionais e demais informações de interesse público produzidas pelo Conselho da Justiça Federal, Tribunais Regionais Federais e respectivas Seções Judiciárias;

II - estimular o debate e a participação social na formulação de políticas públicas das instituições da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

III - promover a integração entre magistrados federais e servidores e entre as instituições da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Art. 3º É vedado o uso dos meios de Comunicação Social do Conselho da Justiça Federal e dos órgãos da Justiça Federal de 1º e 2º graus para a promoção pessoal de magistrados e/ou servidores, em ações desvinculadas das atribuições inerentes aos seus cargos e/ou funções, envolvendo, também, a divulgação de atividades que não possuam caráter institucional.

Art. 4º No âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, as ações e diretrizes de Comunicação Social estão definidas no Anexo desta Resolução (Manual de Comunicação do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus).

Parágrafo único. A estrutura da unidade de Comunicação Social deverá ser compatível com o porte institucional e adequada à realização das ações mencionadas no caput deste artigo, composta por profissionais com qualificação técnica na área de Comunicação.

Art. 5º As ações de Comunicação Social do Conselho da Justiça Federal e dos órgãos da Justiça Federal de 1º e 2º graus serão orientadas pelos objetivos e diretrizes previstos nesta Resolução, bem como no Anexo. Tais ações deverão ser objeto de plano de comunicação, a ser revisado periodicamente e submetido à aprovação do dirigente máximo de cada instituição.

Art. 6º No âmbito do Conselho da Justiça Federal, dos Tribunais Regionais Federais e das Seções Judiciárias, o atendimento a órgãos de imprensa deve ser realizado com a intermediação da unidade de Comunicação Social.

Parágrafo único. Somente porta-vozes autorizados pela alta administração deverão conceder entrevistas à imprensa comercial em nome do Conselho ou da Justiça Federal de 1º e 2º graus. A entrevista presencial, por telefone ou por meio eletrônico, deve ser preferencialmente acompanhada por representante da unidade de Comunicação Social, ressalvada a manifestação de opiniões pessoais ou profissionais, que não serão consideradas posicionamentos oficiais da instituição, e a manifestação relativa a processo judicial emitida pelo magistrado responsável pelo processo.

Art. 7º O layout das páginas iniciais dos sítios eletrônicos institucionais (tais como a internet e a intranet) deverá estar sob a responsabilidade compartilhada da Comunicação Social com a área de Tecnologia da Informação, de modo a garantir aos usuários o acesso rápido, intuitivo e simplificado às páginas e aos serviços digitais dos referidos sítios.

Parágrafo único. Cabe às unidades de Comunicação Social do Conselho da Justiça Federal, dos Tribunais Regionais Federais e das Seções Judiciárias a elaboração e implementação de estratégias de comunicação em mídias sociais, sendo vedada a criação de perfis ou grupos em nome desses órgãos, seja por meio de iniciativa particular de magistrados ou servidores, seja por unidades jurisdicionais ou administrativas.

Art. 8º Na definição de suas dotações orçamentárias, as instituições da Justiça Federal de 1º e 2º graus deverão contemplar as ações de Comunicação Social, reservando recursos regulares compatíveis com as metas a serem alcançadas.

Art. 9º As unidades de Comunicação Social do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais, organizadas na forma de sistema, formarão o Conselho Editorial da Justiça Federal, sob a coordenação do titular da Assessoria de Comunicação do CJF.

Parágrafo único. As unidades referidas no caput, bem como as unidades de Comunicação das Seções Judiciárias, deverão gozar de estrutura especializada e autonomia compatível para o desempenho das atribuições sistêmicas.

Art. 10. O Manual de Comunicação do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus será disponibilizado no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

